



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATOS.....	3
EDITAIS.....	4
RELAÇÃO DE INSCRITOS.....	5
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	6
ARARI.....	6
BARRA DO CORDA.....	8
COELHO NETO.....	9
IMPERATRIZ.....	11
MATINHA.....	12
SANTA RITA.....	14
TUNTUM.....	15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO-GAB/PGJ – 2062020

Código de validação: 2A7378D948

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional da servidora DANIELLA ROCHA FREITAS, Matrícula nº 1072931, Analista Ministerial- Área: Contábil, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotada no Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada Itinerante NATAR/ITINERANTE, em 3 (três) padrões na carreira, pelo Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em "Controles na Administração Pública", passando da Classe A, Padrão 2 para a Classe A, Padrão 5, devendo ser considerado a partir de 28 de julho de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 66752020.

São Luís, 22 de maio de 2020

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 22/05/2020 20:27 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 2062020 e Código de Validação 2A7378D948.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

EDITAIS

EDMEMBRO-GPGJ – 232020
Código de validação: 9D049DBCE9
EDITAL Nº 36/2020
Proc n.º 7028/2020 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Inicial, que se encontra vaga a Promotoria de Justiça da Comarca de Senador La Rocque, podendo os interessados se inscreverem para remoção, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 85, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 26 DE MAIO DE 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/05/2020 10:50 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDMEMBRO-GPGJ, Número do Documento 232020 e Código de Validação 9D049DBCE9.

EDMEMBRO-GPGJ – 242020
Código de validação: 48429A2774
EDITAL Nº 37/2020
Proc n.º 7029/2020 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Intermediária, que se encontra vaga a 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, podendo os interessados se inscreverem para remoção, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 85, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 26 DE MAIO DE 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/05/2020 10:48 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDMEMBRO-GPGJ, Número do Documento 242020 e Código de Validação 48429A2774.

EDMEMBRO-GPGJ – 252020
Código de validação: 063331279C
EDITAL Nº 38/2020
Proc n.º 7030/2020 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Intermediária, que se encontra vaga a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapecuru-Mirim, podendo os interessados se inscreverem para remoção, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 85, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 26 DE MAIO DE 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/05/2020 10:47 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDMEMBRO-GPGJ, Número do Documento 252020 e Código de Validação 063331279C.

EDMEMBRO-GPGJ – 262020
Código de validação: 3D64B2E504
EDITAL Nº 39/2020
Proc n.º 7031/2020 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de Entrância Intermediária, que se encontra vaga a 2ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, podendo os interessados se inscreverem para Promoção, pelo critério de merecimento, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 77 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 45 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 26 DE MAIO DE 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/05/2020 10:45 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDMEMBRO-GPGJ, Número do Documento 262020 e Código de Validação 3D64B2E504.

RELAÇÃO DE INSCRITOS

COMUNICADO-GPGJ – 72020

Código de validação: 9EE6009B9E
RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

REMOÇÃO (Entrância Intermediária)

● 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTREITO (2ª REMOÇÃO) – Edital 34/2020 (Proc. 6881/2020).

Promotores de Justiça inscritos:

- Gabriele Gadelha Barboza de Almeida, 100; (Buriticupu – 1ª)
- Lindomar Luiz Della Libera, 101; (Balsas – 3ª)
- Eduardo André de Aguiar Lopes, 102; (Grajaú – 1ª)

● 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAXIAS (2ª REMOÇÃO) – Edital 35/2020 (Proc. 6882/2020). Remoção.

Promotores de Justiça inscritos:

- José Carlos Faria Filho, 39; (Pedreiras – 2ª)
- Rodrigo de Vasconcelos Ferro, 43; (Caxias – 6ª)
- Cristiane Carvalho de Melo Monteiro, 46; (Caxias – 8ª)
- Vicente Gildásio Leite Júnior, 53; (Caxias – 2ª)
- Samira Mercês dos Santos, 61; (Imperatriz – 4ª Criminal)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

- Sandra Fagundes Garcia, 73; (Açailândia - 2ª Criminal)
 - Williams Silva de Paiva, 77; (Caxias - 4ª)
 - Elisete Pereira dos Santos, 78; (Coelho Neto - 2ª)
 - Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, 83; (Pedreiras - 3ª)
 - Valéria Chaib Amorim de Carvalho, 86; (Codó - 3ª)
 - Larissa Sócrates de Bastos, 87; (Santa Inês - 1ª)
 - Gabriele Gadelha Barboza de Almeida, 100; (Buriticupu - 1ª)
- São Luís, 26 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/05/2020 07:49 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento COMUNICADO-GPGJ, Número do Documento 72020 e Código de Validação 9EE6009B9E.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

REC-PJARI – 152020

Código de validação: 990B7692AA

SIMP 000128-049/2020

RECOMENDAÇÃO

Recomenda a adoção de estratégias, por parte das agências bancárias e seus credenciados, para a realização dos pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais a pessoas idosas e pessoas com deficiência. Nota Técnica 03/2020 – CDDF/CNMP.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do Artigo 127 c/c Artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 prevê diversas medidas para o enfrentamento da infecção, tais como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação, em 11 de março de 2020, da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, através de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, tendo em vista que, naquela data, já existiam mais de 118 mil casos de contaminação em 114 países e 4,2 mil óbitos;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarando situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios que especifica;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Boletim Epidemiológico COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde, emitido às 22:57h do dia 14/05/2020, no Estado do Maranhão existem 10.739 casos confirmados, 496 óbitos e 5.075 casos suspeitos;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do organismo das pessoas idosas e das pessoas com deficiência a doenças infectocontagiosas; CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o Artigo 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, consoante Artigo 79, §3º da Lei Brasileira de Inclusão, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos ali previstos;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no Artigo 26, § 1º, IV e no Artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base na Nota Técnica 03/2020 – CDDF/CNMP, aos gerentes das agências bancárias e das instituições com representação no Município de Arari/MA, para fins de realização dos pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais a pessoas idosas e pessoas com deficiência, que:

01- Elaborem e executem, com urgência, através de articulação conjunta com as autoridades sanitárias, de defesa do consumidor (PROCONS) e de segurança pública locais, estratégias, inclusive em relação à organização do público na área externa do imóvel – para a realização das atividades, de forma descentralizada, pagamentos descentralizados, ágeis e seguros dos benefícios previdenciários e assistenciais, no início de cada mês, diante do grave cenário produzido pela pandemia;

02 - Respeitem medidas mínimas concretas de controle do distanciamento social;

03- As agências bancárias e congêneres deixem à disposição um número adequado de empregados, devidamente equipados com Equipamentos Proteção Individuais (EPIs) adequados, para que fiscalizem/organizem as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de dois metros com marcação no piso, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

04- Disponibilizem equipes de higienização adequada das áreas internas das agências para limpeza das áreas comuns, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário do atendimento;

05- Restrinjam o ingresso nas agências apenas às pessoas que estejam usando máscaras (que também pode ser de confecção caseira, conforme orientação do Ministério da Saúde);

06- Disponibilizem máscaras descartáveis cirúrgicas e a orientação de seu correto uso para as pessoas idosas, pessoas com deficiência e dos integrantes do grupo de risco, bem como dos seus acompanhantes, que não estejam usando qualquer tipo de proteção facial;

07- Limitem os serviços bancários, durante o período de pagamento dos serviços previdenciários e sociais, limitando àqueles essenciais para a efetivação dessas operações;

08- Seja feita higienização com álcool em gel as mãos das pessoas que adentrarem às agências;

09- Estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, com a adoção de horários especiais de atendimento aos idosos e pessoas com deficiência em grupo de risco suscetíveis ao contágio pela COVID-19, destinando percentual razoável do horário de seu funcionamento exclusivamente ao atendimento dos mencionados grupos;

10- A abertura das agências bancárias aconteçam uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos e pessoas com deficiência;

11- Haja meios acessíveis aos idosos e às pessoas com deficiência para as transações bancárias, ou seja, vias outras que não somente a do acesso biométrico, tendo em vista que as digitais dos idosos podem não permitir sua adequada leitura segura;

12- Haja acesso bancário para todos os idosos e pessoas com deficiência (amputados de mão) a vias não digitais de acesso bancário, inclusive o uso de senhas para fins de inserção de dados bancários;

13- Haja acesso bancário para as pessoas com deficiência visual por intermédio do uso de braile e acesso a programas de dados bancários “via voice” para fins de inclusão de dados bancários;

14- Haja divulgação de acesso bancário via aplicativos acessíveis de “internet banking”;

15- Haja ponderação sobre eventual necessidade de interdição de passeios públicos, de praças ou do tráfego de veículos nas vias dos estabelecimentos de maior movimento, para que se tenha espaço suficiente e seguro para a organização das filas de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

atendimento na parte não acomodada no interior dos prédios, respeitando-se as diretrizes do item 1 acima - a depender das circunstâncias locais e conforme o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 21, inciso II, 24, inciso II, e 95);

SOLICITA-SE, assim, que sejam encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS das ações empreendidas por esta agência bancária, para o cumprimento desta Recomendação, diante da necessidade de tomada de todas as providências necessárias para o adequado enfrentamento da crise do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), a nível municipal.

A resposta deverá ser encaminhada por meio do canal eletrônico pjarari@mpma.mp.br.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

DETERMINO por fim, a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao CAOP-PIPD;a.

Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público,b. para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado; À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico doc. MPMA, visando maior publicidade.

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA, quando do retorno às atividades presenciais.

Anote-se no SIMP. De tudo seja certificado nos autos. Publique-se e cumpra-se tudo remotamente. Expedientes necessários.

Arari/MA, 21 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070569

Documento assinado. Arari, 21/05/2020 16:19 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI, Número do Documento 152020 e Código de Validação 990B7692AA.

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ºPJBCO – 302020

Código de validação: 7F0EDE55B0

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 nos municípios da Comarca de BARRA DO CORDA – MA;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, estaria havendo a adoção do uso de cloroquina/hidroxicloroquina, em conjunto com a azitromicina, para o tratamento da COVID-19, tanto para tratamento hospitalar como domiciliar (casos leves);

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”¹, no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão³, que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxycloquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época; CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxycloquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)⁴, e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação; CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “acompanhar se e como os municípios pertencentes à Comarca de BARRA DO CORDA-MA utilizam os fármacos hidroxicroloquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas são indicados para uso hospitalar ou também se estendem para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação” Como diligência inicial, oficie-se aos Secretários Municipais de Saúde de Barra do Corda, Jenipapo dos Vieiras e Fernando Falcão, requisitando informações e documentos, os quais devem ser remetidos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao email da Promotoria de Justiça:

- a. Quais são os medicamentos que foram contemplados no Protocolo Clínico para tratamento dos pacientes internados, bem como com sintomas leves de Covid-19 (os quais podem realizar o tratamento domiciliar)?
 - b. Caso o município tenha aderido ao uso dos fármacos hidroxicroloquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19, que:
 - b.1) Encaminhe o Protocolo Clínico de uso hospitalar, e os Protocolos Clínico e de Acesso para a dispensação da hidroxicroloquina/cloroquina nos serviços de saúde para os pacientes com sintomas leves de Covid-19;
 - b.2) Quais são os meios adotados pelo município para a aquisição dos mencionados fármacos, esclarecendo expressamente se são adquiridos na forma industrializada ou manipulada;
 - b.3) Qual foi a quantidade adquirida; a data de recebimento e o fabricante/fornecedor de cada um?
 - b.4) Caso tenha havido a opção pelo uso domiciliar dos referidos fármacos em pacientes com sintomas leves da Covid-19, indique quais as estratégias adotadas para a dispensação; a quantidade que já foi distribuída à população, por medicamento; e quanto ainda há no estoque disponível para dispensação;
 - b.5) Considerando as orientações do Ministério da Saúde, esclareça se, antes do uso dos mencionados medicamentos, está sendo realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde ocorrem essas estratégias.
- Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Estagiária Administrativa, Adriana Lima Santos, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Barra do Corda-MA, 25 de maio 2020

* Assinado eletronicamente

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO Promotor de Justiça Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 25/05/2020 10:54 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBCO, Número do Documento 302020 e Código de Validação 7F0EDE55B0.

1 Disponível em < <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA---ES-D-PARA-MANUSEIO-MEDICAMENTOSOPRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DA-COVID-19.pdf> > 2Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf > 3 Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF > 4Disponível em < <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude-divulga-diretrizes-para-tratamentomedicamentoso-de-pacientes> >

COELHO NETO

PORTARIA-2ªPJCON – 212020

Código de validação: 2CECE9429F

PORTARIA Nº 03/2020-PJ28ª ZE

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal e dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no Portal Gaditas (www.portalgaditas.com.br), publicada dia 23 de abril de 2020 pelo jornalista Samuel Bastos, de que o Deputado Glaubert Cutrim teria distribuído 400 (quatrocentas) cestas básicas para a população residente na Zona Rural de Coelho Neto, supostamente intermediadas pelos Senhores BRUNO SILVA e SOLINEY SILVA;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

RESOLVE

I – Instaurar Procedimento Eleitoral, a fim de apurar os fatos acima mencionados;

II – NOTIFIQUEM-SE os senhores identificados como SOLINEY SILVA e BRUNO SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentarem, por escrito, informações acerca da suposta distribuição de cestas básicas ocorrida no Município de Coelho Neto nos moldes indicados pela matéria jornalística veiculada no PORTAL GADITAS, devendo detalhar o seguinte: a) quem teria financiado a compra das cestas básicas? b) Onde e quando foram adquiridas as cestas básicas?; c) Quem foi beneficiado com a entrega das cestas básicas?; d) Quais as datas e locais onde foram distribuídas as cestas básicas?; e) Quem executou a entrega das cestas básicas?; e f) Quais os critérios usados para definir os beneficiários das cestas básicas?.

Coelho Neto, 24 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070458

Documento assinado. Coelho Neto, 24/04/2020 14:24 (ELISETE PEREIRA DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCON, Número do Documento 212020 e Código de Validação 2CECE9429F.

PORTARIA-2ªPJCON – 202020

Código de validação: 3FB7430EA0

PORTARIA Nº 02/2020-PJ28ª ZE

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal e dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de que os Prefeitos Municipais de Coelho Neto, Duque Bacelar e Afonso Cunham manifestaram a intenção de promover ações sociais, inclusive com a doação de cestas básicas para as famílias necessitadas em razão do fechamento de comércios e desemprego causados pelas medidas sanitárias adotadas para conter a pandemia do Coronavírus, a demandar o acompanhamento das execuções dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

RESOLVE

I – Instaurar Procedimento Eleitoral, a fim de acompanhar a execução das ações sociais encetadas pelos Prefeitos dos Municípios de Coelho Neto/MA, Duque Bacelar/MA e Afonso Cunha/MA no ano de 2020;

II – Expeça-se RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos Municipais solicitando, ainda, que, no prazo de 48h, encaminhe ao Ministério Público Eleitoral a resposta de acatamento ou não às recomendações, bem como comprove a existência e vigência de decretos de estado de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução no orçamento anterior que fundamentem a concessão de benefícios sociais no exercício de 2020.

Coelho Neto, 20 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070458

Documento assinado. Coelho Neto, 20/04/2020 10:16 (ELISETE PEREIRA DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJCON, Número do Documento 202020 e Código de Validação 3FB7430EA0.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

IMPERATRIZ

PORTARIA-1ªPJEITZ – 122020

Código de validação: D3D4C6BAF7

INQUÉRITO CIVIL nº 003601-253/2020-1ªPJEITZ

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na contratação de pessoal, no Município de Governador Edison Lobão/MA, em detrimento da realização de concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura Inquérito Civil de nº 003601-253/2020, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art.26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX, da Constituição Federal dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que o art. 37, III, da Constituição Federal dispõe que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o concurso público, enquanto procedimento administrativo, está sujeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 8429/9 dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”;

CONSIDERANDO as várias tentativas infrutíferas de obtenção de informações, junto ao Município, sobre as medidas que estariam sendo adotadas para realização de concurso público no Município de Governador Edison Lobão, bem como acerca do encaminhamento de projeto de lei para autorização do certame, através de audiências extrajudiciais realizadas nesta Promotoria de Justiça, cujas atas encontram-se anexadas aos autos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 003601-253/2020 instaurada a partir das informações extraídas do Portal de transparência do Município, que gerou relatório anexado aos autos, indicando que, atualmente, existem cerca de 579(quinhetos e setenta e nove) pessoas contratadas no Município de Governador Edison Lobão, em detrimento de 472(quatrocentos e setenta e dois) servidores efetivos, quantidade desproporcionalmente desproporcional;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado no Município de Governador Edison Lobão foi no ano de 2015, tendo o prazo de validade do mesmo já expirado;

CONSIDERANDO que após diversas tratativas com o Município, desde o ano de 2019, enfatizando a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos públicos, apenas em meados de março do ano corrente, o ente municipal encaminhou projeto de lei (nº 005/2020) à Câmara Municipal para autorização do certame;

CONSIDERANDO que for expedido Ofício nº 2602020-1ªPJEITZ à Secretaria de Administração do Município de Governador Edison Lobão, solicitando o encaminhamento da relação de todos os servidores contratados do Município, com cópias dos contratos temporários dos respectivos servidores, constando as datas de admissão dos mesmos, as funções desempenhadas, salários, carga horária, bem como que informasse todos os cargos atualmente vagos no Município, com as respectivas funções, mas até a presente data o Município ainda não apresentou resposta.

CONSIDERANDO a existência de indícios de materialidade e autoria de ilícitos, que apontam para a prática de possível ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

D) - INSTAURAR o presente Inquérito Civil, determinando que seja autuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeados os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para atuarem como secretários, devendo numerar e rubricar todas as suas folhas, procedendo-se na forma disciplinada na Resolução nº 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

- II) - Que seja a presente PORTARIA publicada no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, devendo o INQUÉRITO CIVIL ser anotado sob o nº 003601-253/2020, tendo como objeto de investigação: “ Apurar possíveis irregularidades na contratação de pessoal, no Município de Governador Edison Lobão/MA, em detrimento da realização de concurso público “.
- III) - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma determinada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;
- IV) - Registrem-se no SIMP as devidas movimentações e autue-se.
- V) - Seja comunicada a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos previstos no art. 5º, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Após, voltem-me conclusos.
- Imperatriz/MA, 19 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 20/05/2020 10:02 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJEITZ, Número do Documento 122020 e Código de Validação D3D4C6BAF7.

MATINHA

PORTARIA-PJMAT – 32020

Código de validação: 024082EACF

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Ementa: Educação. Reorganização do calendário escolar, distribuição de gêneros alimentícios (merenda escolar), bem como outros assuntos relacionados a educação no Município de Matinha, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MA, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição da Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID 19) que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado do Maranhão com medidas preventivas e de controle referentes à declaração de situação de emergência em saúde pública no Estado do Maranhão em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, que “ dispõe sobre a suspensão, por 15 dias, das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “ declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n.º 05 de 31 de março de 2020, que suspendeu as aulas de escolas públicas do Município Matinha até o dia 30 de abril do ano em curso, prorrogando-se, posteriormente, para o dia 31 de maio 2020.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação editou a Resolução CEE/MA n.º 94/2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e reorganização dos calendários escolares enquanto permanecem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus-COVID-19, no qual são autorizadas aulas não presenciais como forma de compor o calendário escolar de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria SEDUC n.º 506, de 30 de março de 2020, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre os procedimentos e regras de operacionalização do regime especial de realização das atividades curriculares não presenciais, nas etapas e modalidades da Educação Básica, para cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que a FAMEM encaminhou a Recomendação n.º 02/2020/FAMEM/COVID-19 aos Prefeitos Municipais, em que orienta as Prefeituras a anteciparem as férias escolares e a NÃO adotarem a substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, à distância, na rede pública municipal, de forma que, em um primeiro momento, as aulas on line, tenham apenas um caráter complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Matinha para garantir o cumprimento do calendário escolar de 2020, após a suspensão das aulas como uma das medidas de prevenção à contaminação pelo novo Coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que a alimentação é um direito social, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultraprocessados;

CONSIDERANDO a publicação da RESOLUÇÃO FNDE n.º 2, de 09 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim, que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a reorganização do calendário escolar, distribuição de gêneros alimentícios (merenda escolar), bem como outros assuntos relacionados a educação no Município de Matinha, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus COVID-19.

DETERMINO à Secretaria as seguintes diligências:

01. Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se;

02. Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento;

03. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação de Matinha, com cópia desta portaria, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

a) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto;

b) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;

c) informações quanto a distribuição de gêneros alimentícios (merenda escolar) adquiridos às famílias dos estudantes, tendo em vista a publicação da Lei n.º 13.987, de 7 de abril de 2020 e da RESOLUÇÃO FNDE n.º 2, de 09 de abril de 2020, devendo ser encaminhado o devido planejamento a esta Promotoria de Justiça.

04. Expeça-se ofício ao gestor da URE ou aos diretores das escolas estaduais de educação solicitando informações: a) sobre a adoção de aulas não presenciais no âmbito da unidade de ensino, bem como sobre seu alcance a todos os alunos e formas de acompanhamento de sua efetividade; b) sobre a distribuição de gêneros alimentícios (merenda escolar) adquiridos às famílias dos estudantes, tendo em vista a publicação da Lei n.º 13.987, de 7 de abril de 2020 e da RESOLUÇÃO FNDE n.º 2, de 09 de abril de 2020.

Exorto à secretaria ministerial que cumpra a determinação deste membro para que o ofício seja encaminhado através do meio escolhido pelo Sr. Secretário e certificado o momento do seu recebimento.

Outrossim, ainda atento aos cuidados necessários para evitar a propagação do COVID-19, deve constar expressamente que a resposta seja encaminhada ao e-mail desta Promotoria (pjmatinha@mpma.mp.br).

Matinha, 22 de maio de 2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

* Assinado eletronicamente
JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071798

Documento assinado. Matinha, 25/05/2020 09:29 (JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMAT, Número do Documento 32020 e Código de Validação 024082EACF

SANTA RITA

PORTARIA-PJSAR – 102020

Código de validação: 0E8A510D77

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo, tendo por objeto “acompanhar se e como o município de Santa Rita utiliza os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 no município da Comarca de Santa Rita/MA;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, estaria havendo a adoção do uso de cloroquina/hidroxicloroquina, em conjunto com a azitromicina, para o tratamento da COVID-19, tanto para tratamento hospitalar como domiciliar (casos leves);

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”[1], no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19[2], sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão[3], que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxicloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxicloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)[4], e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “acompanhar se e como o município de Santa Rita/MA utiliza os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas são indicados para uso hospitalar ou também se estendem para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação”

Como diligência inicial, oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Rita, requisitando informações e documentos, os quais devem ser remetidos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao email da Promotoria de Justiça:

a) Quais são os medicamentos que foram contemplados no Protocolo Clínico para tratamento dos pacientes internados, bem como com sintomas leves de Covid-19 (os quais podem realizar o tratamento domiciliar)?

b) Caso o município tenha aderido ao uso dos fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19, que:

b.1) Encaminhe o Protocolo Clínico de uso hospitalar, e os Protocolos Clínico e de Acesso para a dispensação da hidroxicloroquina/cloroquina nos serviços de saúde para os pacientes com sintomas leves de Covid-19;

b.2) Quais são os meios adotados pelo município para a aquisição dos mencionados fármacos, esclarecendo expressamente se são adquiridos na forma industrializada ou manipulada;

b.4) Qual foi a quantidade adquirida; a data de recebimento e o fabricante/fornecedor de cada um?



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

b.5) Caso tenha havido a opção pelo uso domiciliar dos referidos fármacos em pacientes com sintomas leves da Covid-19, indique quais as estratégias adotadas para a dispensação; a quantidade que já foi distribuída à população, por medicamento; e quanto ainda há no estoque disponível para dispensação;

b.6) Considerando as orientações do Ministério da Saúde, esclareça se, antes do uso dos mencionados medicamentos, está sendo realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde ocorrem essas estratégias.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial DENNYS CHARLLES SILVA MENDONÇA, Matrícula 1070073, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Santa Rita/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 25/05/2020 13:21 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAR, Número do Documento 102020 e Código de Validação 0E8A510D77.

[1] Disponível em < <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA----ES-D-PARAMANUSEIO-MEDICAMENTOSO-PRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DACOVVID-19.pdf> >

[2] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf >

[3] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF >

[4] Disponível em < <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude divulga diretrizes para tratamento medicamentoso de pacientes> >

TUNTUM

REC-PJTUN – 152020

Código de validação: E1612BE6F1

Recomendação 15/2020

Procedimento Administrativo 000203-057/2020

Ao Ilustríssimo Senhor CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA

Prefeito de Tuntum

Nesta

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que aos contratos celebrados com dispensa licitatória fundada em emergência ou calamidade pública devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 727/2009 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, em permanecendo a necessidade da contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

“Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- a) nível I: desastres de pequena intensidade
- b) nível II: desastres de média intensidade
- c) nível III: desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais §3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional. §4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada; Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.”

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Lei nº 12.340/2012 (Transferências da União para prevenção e recuperação de desastres), estabelece os seguintes conceitos pertinentes:

“ II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional” ;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que, ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, é indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial (conforme artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha do fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente elementos demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes (conforme Acórdão 2019/2010 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo ainda conter a demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara) – como forma de garantir que a Administração atue com as necessárias celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade;

CONSIDERANDO ainda que, com regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Lei nº 8.666/93, em especial, a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º) e os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”) (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92)

CONSIDERANDO que tanto a conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras ou agravantes de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor Prefeito e Ilustríssimos Secretários Municipais de Saúde e de Finanças de Tuntum/MA, no prazo de 10 dias úteis, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) informe o Link do Portal onde devem constar todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

B) informe os dados da dotação orçamentária do Município referentes as despesas da secretaria de saúde, informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

C – informe o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

D – Que seja criada uma aba e que seja alimentada diariamente, de forma que apresente discriminadamente os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, com CNPJ, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia Covid-19;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

E – seja dada ampla e imediata divulgação da presente Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura (neste último caso, somente se ainda houver funcionamento presencial). Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Finanças, ao Secretário Municipal de Saúde, a Câmara Municipal.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Cumpra-se.

Tuntum, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1066299

Documento assinado. Tuntum, 25/05/2020 11:21 (WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJTUN, Número do Documento 152020 e Código de Validação E1612BE6F1.

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>

REC-PJTUN – 162020

Código de validação: 8BE76C8064

Recomendação 16/2020

Procedimento Administrativo 000203-057/2020

Ao Ilustríssimo Senhor Idan Torres Chaves

Prefeito de Santa Filomena do Maranhão

Nesta

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-191:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que aos contratos celebrados com dispensa licitatória fundada em emergência ou calamidade pública devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 727/2009 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, em permanecendo a necessidade da contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”) - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, dispondo esta:

“ Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

a) nível I: desastres de pequena intensidade

b) nível II: desastres de média intensidade

c) nível III: desastres de grande intensidade

§1º. São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementado os com o aporte de recursos estaduais e federais.

§2º. São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados os com o aporte de recursos estaduais e federais §3º. São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do sistema Nacional de proteção e defesa civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional. §4º. Os desastres de I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível III são caracterizados pela ocorrência de ao menos 2 danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada; Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento da população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.”

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Lei nº 12.340/2012 (Transferências da União para prevenção e recuperação de desastres), estabelece os seguintes conceitos pertinentes:

“ II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional”;

CONSIDERANDO que, conforme as mencionadas normas, a diferença entre as situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, incluiu na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-B que estabelece que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: ocorrência de situação de emergência; da necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que aludida Medida Provisória incluiu o art. 4º-E na Lei Federal nº 13.979/2020, o qual admitiu a adoção de termo de referência simplificado ou de projeto simplificado, tendo, dentre outros, o seguinte requisito, estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada e; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; podendo excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, ser dispensada a estimativa de preços acima; exceção esta que representa um dos pontos mais delicados da medida provisória por possibilitar a contratação sem parâmetro de estimativa de preço, situação incompatível com a escassez de recursos públicos decorrentes dos efeitos da grave crise do novo Coronavírus, o qual exige maior assistencialismo do Estado e solidariedade à população, sob pena de relegar-se esta, no momento da crise sanitária, à própria sorte, sujeito à morte, ao desemprego e à fome;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO que as presunções acima e a simplificação do procedimento de contratação representam uma tentativa extrema de dar uma resposta célere do Poder Público ao combate à pandemia do Novo Coronavírus, visando-se buscar o salvamento do maior número de vidas humanas;

CONSIDERANDO que, segundo a unanimidade dos economistas, a Pandemia do Novo Coronavírus trará grave recessão econômica, desemprego - além de mortes em larga escala - exigindo assim atuação célere do Poder Público na aquisição de bens e de serviços necessários ao combate do referido vírus;

CONSIDERANDO que a situação de emergência pública não poderá ser utilizada como pretexto para facilitar a malversação dos recursos públicos - sendo mister fomentar a cidadania e o controle popular pela adequada informação, agindo o Poder Público com o máximo de transparência;

CONSIDERANDO que o período de diversos sacrifícios, especialmente da classe trabalhadora, mas também da empresarial (especialmente dos pequenos empresários e microempresários), assim exigindo que os recursos públicos sejam adequadamente destinados para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição - insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que, ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, é indispensável a instauração e completa instrução do devido Processo Administrativo de Dispensa, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial (conforme artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

CONSIDERANDO que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha do fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente elementos demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes (conforme Acórdão 2019/2010 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo ainda conter a demonstração dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara) – como forma de garantir que a Administração atue com as necessárias celeridade e intensidade, mas conforme a Razoabilidade;

CONSIDERANDO ainda que, com regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Lei nº 8.666/93, em especial, a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º) e os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”) (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92)

CONSIDERANDO que tanto a conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras ou agravantes de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE

RECOMENDAR a Sua Excelência, o Senhor Prefeito e Ilustríssimos Secretários Municipais de Saúde e de Finanças de Santa Filomena do Maranhão/MA, no prazo de 10 dias úteis, em caráter preventivo e sem indicativo de irregularidade ou ilicitude atuais e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal que:

A) informe o Link do Portal onde devem constar todas as contratações ou aquisições realizadas conforme literalmente determinado no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, as quais devem ser disponibilizadas imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com identidade visual que torne as informações acessíveis à população e contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

B) informe os dados da dotação orçamentária do Município referentes as despesas da secretaria de saúde, informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias; bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, especificando as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

C – informe o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para mencionadas ações; deve o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

D – Que seja criada uma aba e que seja alimentada diariamente, de forma que apresente discriminadamente os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, com CNPJ, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia Covid-19;

E – seja dada ampla e imediata divulgação da presente Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura (neste último caso, somente se ainda houver funcionamento presencial). Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Finanças, ao Secretário Municipal de Saúde, a Câmara Municipal.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Tuntum, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2020. Publicação: 27/05/2020. Edição nº 095/2020.

Promotor de Justiça
Matrícula 1066299

Documento assinado. Tuntum, 25/05/2020 11:17 (WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJTUN, Número do Documento 162020 e Código de Validação 8BE76C8064

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/criticalpreparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>